



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

**LEI Nº 3.996, DE 16 DE MAIO DE 2006**

Dispõe sobre a concessão de serviços de transporte coletivo no Município de Mauá.

**LEONEL DAMO**, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.813-5/2005, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a outorgar a particulares a concessão de serviços de transporte público coletivo no Município.

Parágrafo único. Consideram-se transportes coletivos, para os efeitos desta Lei, aqueles executados por ônibus ou microônibus e que fiquem à disposição permanente dos usuários, contra a exigência do pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei será precedida de licitação na modalidade concorrência a ser feita na forma estabelecida nas leis federais nºs 8.666/93 e 8.987/95.

§ 1º Na licitação, o Poder Público poderá exigir do concessionário a execução de todos os investimentos necessários à consecução do objeto da referida concessão, na forma prevista nas leis federais nºs 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e alterações subseqüentes.

§ 2º O edital de licitação incluirá exigências de comprovação técnica dos licitantes com o objetivo de assegurar a prestação de serviço adequado aos usuários, particularmente no que diz respeito à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade de tarifas.

§ 3º O Edital de Licitação deverá prever pontuação para o proponente que apresentar projeto de manutenção de emprego para os atuais empregos das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo de Mauá.

Art. 3º O prazo de duração da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, desde que atingido as metas e finalidades a serem estabelecidas no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão.

Art. 4º A remuneração da concessionária, incluindo despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e remuneração de eventuais investimentos se dará mediante a cobrança de tarifas diretamente dos usuários e de outras fontes alternativas de receitas previstas no edital e no Contrato de Concessão.

§ 1º As fontes alternativas de receitas, caso previstas, visarão manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e propiciar a aplicação do princípio da modicidade das tarifas.

§ 2º As isenções e reduções tarifárias deverão dispor de fontes específicas de custeio para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

-segue fls.02-



**LEI N° 3.996, DE 16 DE MAIO DE 2006**

-fls.02-

Art. 5º A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato que será regido pela legislação pertinente e pelo disposto nesta Lei.

Art. 6º Serão cláusulas essenciais do contrato de concessão, dentre outras, as que estabelecem:

I. o objeto da concessão, a área de prestação dos serviços, o prazo da concessão e as condições para eventual prorrogação deste último;

II. o modo, a forma e as condições da prestação de serviço, com indicação dos padrões de qualidade, metas e prazos para atingi-los;

III. os critérios para fixação ou alteração, reajuste e revisão das tarifas, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculos aplicáveis;

IV. as responsabilidades, direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados com as necessidades previsíveis de futura expansão dos serviços;

V. os direitos e deveres dos usuários;

VI. garantir ao Conselho de Transporte Coletivo acesso às informações sobre o planejamento, planilha tarifária, investimentos e operação do sistema e demais informações que se fizerem necessárias;

VII. as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

VIII. a utilização de sistema eletrônico de bilhetagem, sem nenhum prejuízo à manutenção do segundo tripulante, para os veículos tipo ônibus convencional e ônibus articulado;

IX. o modo amigável de solução de divergências contratuais e o foro competente para a solução das mesmas;

X. os casos da extinção da concessão;

XI. os bens reversíveis, caso houver;

XII. a forma de fiscalização de serviços com indicação do órgão competente para exercê-la, inclusive mediante utilização de sistema eletrônico de fiscalização com gerenciamento;

XIII. a exigência da apresentação ao Poder Público de demonstrações financeiras periódicas pela concessionária.

Art. 7º Cabe à concessionária, por sua conta e risco, a execução direta dos serviços concedidos, respondendo por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários e a terceiros.

-segue fls.03-



**LEI Nº 3.996, DE 16 DE MAIO DE 2006**

-fls.03-

§ 1º É vedada a transferência total ou parcial dos serviços objetos da concessão de que trata a Lei, salvo se expressamente autorizado pelo Poder Público e atendidas as exigências da Lei nº 8.987/95.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isto não implique em transferência dos serviços concedidos, oneração do seu custo ou detrimento de sua qualidade.

§ 3º As contratações previstas no §2º serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo vínculo jurídico de qualquer natureza entre os terceiros contratados e o Município de Mauá, permanecendo a concessionária como única responsável perante o Poder Público Municipal.

Art. 8º A inobservância do definido nesta Lei, sujeitará a concessionária à imposição de penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 9º As penalidades serão impostas pelos agentes de fiscalização credenciados, ressalvado o disposto no art. 11.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei são previstas as seguintes penalidades:

- I - Advertência Escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de pessoal;
- V - suspensão da operação do serviço;
- VI - rescisão da concessão.

§ 1º À Concessionária infratora será garantido o direito à ampla defesa na forma da Lei.

§ 2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 11. A aplicação da penalidade de rescisão da concessão, possível somente após processo administrativo regular, é da competência do Prefeito.

Art. 12. A aplicação da penalidade de advertência escrita, implicará na obrigação da concessionária tomar providências para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 1º A advertência será aplicada por notificação escrita, que conterà o código da infração cometida, descrição sucinta da infração, número da linha e do veículo, providências a serem tomadas pela concessionária, nome e assinatura do agente de fiscalização.

§ 2º A notificação será entregue à concessionária em até 5 (cinco) dias, a contar da verificação da irregularidade, mediante recibo.

§ 3º O Poder Executivo definirá formulário padrão para a notificação, em três vias de igual teor.

-segue fls.04-



**LEI Nº 3.996, DE 16 DE MAIO DE 2006**

-fls.04-

Art. 13. A penalidade de apreensão de veículo será imposta quando a concessionária:

- I - não tiver sido aprovado nas vistorias regulares;
- II - não oferecer as condições de segurança exigidas;
- III- registrar ano de fabricação que ultrapasse o estabelecido em lei;
- IV- estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas;
- V- conter alguém da tripulação em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente.

Art. 14. A empresa autuada que não concordar com a aplicação de penalidade poderá, no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação, apresentar recurso à comissão competente.

§ 1º O Poder Executivo fica obrigado a criar Comissão de Julgamento de Recursos de Transportes, que será responsável pelo julgamento do recurso previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A comissão julgará os recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua interposição.

Art. 15. A Concessionária terá o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa, contado a partir da:

- I. data que recebeu a notificação;
- II. data do recebimento de decisão em que não couber recurso.

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo estipulado no *caput* deste artigo implicará na inscrição da empresa na Dívida Ativa do Município.

Art. 16. A execução por particulares de qualquer tipo de serviço de transporte público local, sem título de transferência ou autorização fundada na presente Lei e demais normas complementares será considerada ilegal e caracterizada como "clandestina", sujeitando os infratores ao seguinte:

- I - imediata apreensão do veículo;
- II - multa no valor de 1.500 FMPs - (hum mil e quinhentos Fatores Monetário Padrão);
- III - pagamentos dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Prefeito ou pela legislação vigente.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II e os preços previstos no inciso III do presente artigo serão devidos em dobro.

§ 2º É autorizado o Poder Executivo a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

-segue fls.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

**LEI Nº 3.996, DE 16 DE MAIO DE 2006**

-fls.05-

§ 3º A execução de transporte público de outros municípios e/ou intermunicipal, nos limites do Município e sem autorização legítima do mesmo, sujeitar-se-á às normas contidas neste artigo.

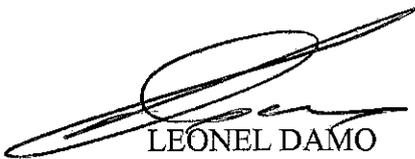
Art. 17. O procedimento licitatório para outorgar a concessão dos serviços de transporte público será precedido de estudos, encartados na forma de processo administrativo, dos quais constatarão, no mínimo, o estabelecimento do projeto básico, a análise de se exigir investimentos da concessionária, tendo em vista as conseqüências da elevação tarifária e a definição de metas e finalidades a serem atingidas.

Art. 18. Para que o sistema não sofra solução de continuidade, até que se finalize a licitação e se celebre o novo contrato de concessão, as atuais operadoras do sistema continuarão a explorar e executar os serviços de transporte coletivo municipal.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada por decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

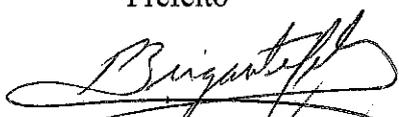
Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 16 de maio de 2006.



LEONEL DAMO

Prefeito



FERNANDO BRIGANTE FILHO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



PAULO ROBERTO DE SOUZA

Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Registrada na Divisão de Atos Governamentais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.....



ANDRÉ AVELINO COELHO

Secretário Municipal de Governo

ca/